



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001272-32.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante WILLIAM DE LIMA BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1001272-32.2024

APELANTE: William de Lima Brito
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: São Bernardo do Campo – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 34.409

Acidentária – Males em ombros e cotovelos – Incapacidade laborativa e nexo causal não configurados – Benesse indevida – Improcedência mantida.

Rejeitada a matéria preliminar, nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra a r. sentença de fls. 147/149, que, em lide acidentária, julgou improcedente o pedido, pois não comprovados a incapacidade laborativa e o nexo causal referentes a males em ombros e cotovelos, de origem ocupacional.

Inconformado, o obreiro alega, inicialmente, cerceamento de defesa, ante a necessidade de vistoria ambiental, juntada do prontuário médico e oitiva de testemunhas para comprovação da origem laboral das moléstias e da readaptação profissional. No mérito, sustenta que as provas dos autos apontam para a redução da capacidade laborativa (tanto que foi realocado junto à empregadora) e existência de nexo causal, frisando, nesse aspecto, que seu trabalho habitual exige movimentos repetitivos e posturas anti-ergonômicas, com risco, inclusive, de agravamento de seu quadro clínico. Entende, assim, fazer jus ao amparo acidentário (ainda que pela demanda de maior esforço), motivo pelo qual pede a

procedência do pedido ou a realização de nova prova técnica (fls. 158/168).

Sem contrarrazões (fl. 174).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, observo que a forma como o processo foi conduzido não dá margem à alegação de qualquer cerceamento de defesa.

Na hipótese, pelo que se verifica, a perícia realizada, associada aos demais elementos, trouxe subsídios suficientes à solução da controvérsia, uma vez que as questões de relevo foram apresentadas, não demandando complementação ou esclarecimentos adicionais.

A determinação para realização de nova diligência somente é cabível na hipótese de o laudo pericial elaborado em primeiro grau se mostrar insuficiente ou contraditório, inclusive quando comparado aos demais elementos dos autos, e não permitir um desfecho seguro da controvérsia em exame – o que não ocorre no caso.

A propósito: *“O mero inconformismo da parte não é motivo suficiente para renovação da perícia, tampouco há que se falar em negativa de prestação jurisdicional por este motivo. O juiz, como destinatário da prova não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem elementos suficientes para a formação de sua convicção.”* (AP. 734.851.5/9-00 - TJ/SP – 16ª Câm. Dir. Público – Rel. João Negrini Filho – j. 15.12.2009).

Quanto à prova testemunhal, como se tem decidido: *“... no campo da infortúnica a incapacidade e o liame ocupacional da doença e/ou acidente do trabalho constituem elementos cuja aferição é de cunho técnico, ou seja, a sua configuração ou não só se dá*

mediante perícia específica, não tendo a prova testemunhal força para substituí-la ou infirmá-la” (AP 628.510.5/5-00 – 16ª Câm. Dir Público. – Rel Des Luiz de Lorenzi – j. 27.10.2009).

Por sua vez, a vistoria ambiental pretendida e a apresentação do prontuário médico junto à empregadora se mostram dispensáveis diante do conjunto fático probatório, que esclarece suficientemente a questão posta em litígio.

Logo, não vislumbro qualquer nulidade ou cerceamento de defesa, sendo que o prolongamento do feito, sem real utilidade, apenas oneraria os encargos da lide desnecessariamente.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste ao autor.

Este narra na inicial que, por conta do exercício da função de preparador de carrocerias junto à Volkswagen (fl. 13), desenvolveu males em ombros e cotovelos.

Informa que o requerimento administrativo de auxílio-acidente foi indeferido pela autarquia (fls. 19/21, 41 e 44).

Vem, assim, em busca do amparo da lei.

Após regular instrução processual, a r. sentença julgou improcedente a pretensão por entender que não restaram comprovados os pressupostos necessários ao amparo acidentário, segundo o resultado da perícia médica produzida nos autos, desfecho do qual compartilho.

De fato, o exame físico pericial apontou para a completa normalidade dos segmentos em estudo (fl. 102):

Ombros – *Ausência de anormalidades visíveis (cicatrizes, edemas, atrofas, flogoses e assimetrias).*

A Mobilização dos ombros é livre e total, sem restrições ou anormalidades funcionais; força muscular preservada.

Todas as manobras articulares podem ser realizadas sem anomalias e mesmo o sobre-esforço articular pode ser realizado sem danos.

A Palpação não evidenciou anomalias palpáveis.

Manobras específicas – Appley, Neer, Yergason, Hawking e Dawnbarn – mostram-se dentro do normal.

Cotovelos – *O periciando apresenta cotovelos em leve situação de valgo; ausência de outras anomalias visíveis.*

A Mobilização dos cotovelos é livre, sem restrições e sem anormalidades funcionais para os movimentos sem realização de esforços.

O esforço contra resistência não mostrou anormalidades e as manobras exigentes de mais força e de maior amplitude articular podem ser plenamente realizadas, sem restrições (dentro da normalidade).

A palpação dos cotovelos não evidenciou anormalidades palpáveis.

Os testes de Mills e Cozen se mostraram dentro do normal.

Diante disso, e à vista dos demais elementos de provas constantes dos autos, o jurisperito, fundamentadamente, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa em qualquer grau, afastando, também, o nexo causal (fls. 104/105):

ESTUDO DO NEXO CAUSAL –

(...)

A avaliação do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 90/94) – não evidencia situação anômala no trabalho e tampouco revela atividades especialmente agressivas durante o período

referido pelo Autor.

A presente perícia não constatou a alegada origem ocupacional para as lesões diagnosticadas, que têm natureza não ocupacional (ou seja, a análise dos elementos do presente exame clínico-pericial indica que os males diagnosticados não têm relação com o trabalho, sendo mesmo decorrente de fatores extra ocupacionais).

XII – DISCUSSÃO E CONCLUSÃO –

(...)

*Foi submetido ao competente exame médico-pericial, avaliando seu Histórico Médico e o Exame Físico Especializado, constatando-se que o obreiro é portador de **ACRÔMIO TIPO II nos ombros, SÍNDROME do MANGUITO ROTADOR leve nos ombros e EPICONDILITE Lateral e Medial leve nos cotovelos, sem evidência de origem ou de agravamento pelo trabalho realizado**, como alegado pelo Autor, descartando-se o alegado **NEXO CAUSAL** ou **CONCAUSAL** com o trabalho.*

Deve ser salientado que as patologias diagnosticadas não determinam incapacitação laboral; de fato, as presentes lesões não acarretam situação clínica de efetiva incapacitação laboral, seja total ou parcial, podendo o periciando manter as suas atividades ou outras de igual complexidade, sem risco de agravamento pelo trabalho.

A sua capacidade de trabalho é plena, sem restrições.

Tais conclusões devem ser prestigiadas, pois corroboradas pelos elementos dos autos.

Nesse aspecto, indiscutível que os exames complementares apontam para lesões nas áreas em estudo (fls. 50/53). Todavia, como se viu, em exame clínico pericial (soberano na constatação da incapacidade laborativa), estas não apresentaram qualquer tipo de alteração. Pelo contrário, identificou-se a

preservação da funcionalidade das articulações ante os aspectos normais para mobilidade e força, ausentes, também, queixas álgicas e hipotrofias/atrofias.

Vale destacar que o fato de o obreiro, eventualmente, ter sido readaptado pela empregadora não indica, isoladamente, a existência de limitação laborativa, não se descartando a possibilidade de tal realocação ter se dado em caráter preventivo.

Não consta, outrossim, que o apelante tenha se afastado para tratamento (fl. 28), destacando-se que, em perícia administrativa para concessão de auxílio-acidente, realizada em novembro de 2023, aquele não apresentou queixas atuais (fl. 44).

Logo, embora comprovada a existência de moléstias, faltam evidências da efetiva redução da capacidade laborativa, em qualquer grau.

Como se sabe, consoante a legislação acidentária, não basta a existência da patologia ou sequelas, sendo de rigor que estas promovam **objetiva e atual** incapacidade para o trabalho — **não verificada no caso** —, devendo ser afastada a reparação em caráter preventivo.

Como já se decidiu:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câma – Rel Alberto Gentil – 01/12/2009).

O nexo causal também foi correta e motivadamente afastado para ambos os males, à vista, inclusive, da atividade habitual do obreiro, detalhadamente descrita no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 90/94, onde não se vê a existência de atividade agressiva/repetitiva que justifique a eclosão ou o agravamento de seus males.

Consigne, também, que, como apontado nos exames de fls. 52/53 e pelo acólito, o autor apresenta “acrômio tipo II” de Bigliani, alteração congênita que torna o indivíduo propício ao desenvolvimento de patologias de ombro.

O laudo pericial encontra-se bem feito e fundamentado, não havendo elementos nos autos capazes de contradizer suas conclusões.

Portanto, em síntese, entendo que o conjunto probatório foi no sentido da ausência de incapacidade laborativa e nexo causal, sendo de rigor a manutenção da sentença que julgou o pedido improcedente, isentando o segurado dos encargos sucumbenciais, conforme o disposto no art. 129, § único, da Lei nº 8.213/91.

POSTO ISTO, pelo meu voto, rejeitada a matéria preliminar, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR